



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

**DECISÃO AOS RECURSOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES**  
**PROCESSO Nº 093/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2021**

**RELATÓRIO**

Trata-se processo licitatório, modalidade pregão presencial, onde no primeiro momento houve impugnação do edital por parte da empresa D Z DORNELAS ISSA – INFORMÁTICA – ME, inscrita no CNPJ 11.723.000/0001-36, já devidamente qualificada, a qual aduz que o edital possui vícios, resultando em possível e involuntário direcionamento e/ou restrição a competitividade, cerceando a participação de inúmeras empresas.

Alegando que a exigência do atestado de capacidade técnica restringe a participação de várias empresas, vez que exigências são excessivamente restritivas e/ou involuntariamente direcionadas.

No presente caso, não assiste razão o Recorrente, haja vista que numa simples análise do edital, principalmente no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica é possível verificar que não estão em conformidade com o objeto do edital.

O objeto do presente processo licitatório é contratação de empresa especializada em instalação de sistema de geração de energia solar foto voltaica conectada à rede (on grid) compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento, montagem, condicionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso a concessionária de energia, o treinamento e suporte técnico.

Portanto, as exigências dos atestados de capacidade técnica estão em conformidade com o objeto do presente edital, motivo pelo qual, reconhece o recurso apresentado por ser tempestivo, mas no mérito nega provimento, mantendo o edital nos seus termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Conforme cediço, em se tratando de procedimento licitatório, incide, na espécie, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estatuído no art. 41, da Lei nº 8.666/93, de modo que, pretendendo habilitar-se no aludido procedimento, devem as licitantes comprovar, de forma inconteste, que atendem aos requisitos preconizados no edital, sob pena de inabilitação. Com acuidade, enfatiza José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Em se tratando de comprovação da qualificação técnica para a habilitação nas licitações, a Lei Federal nº 8.666/93 delimita, nos artigos 27 e 30, a documentação exigível para tal finalidade, verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (destaquei)

E, na hipótese dos autos, o edital de licitação cuidou de especificar a documentação necessária à comprovação da qualificação técnica, nos seguintes moldes, in verbis:

IX) Capacidade técnico-operacional da empresa licitante deverá ser feita mediante a apresentação de pelo menos um atestado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do profissional habilitado responsável técnico pelo serviço, que comprove que a empresa executou serviço de fornecimento, instalação e comissionamento de unidade geradora solar fotovoltaica na categoria minigeração, do tipo conectada à rede (on-grid), vedado expressamente a apresentação de atestados e CATs de sistemas fotovoltaicos com potência inferior, com o objetivo de alcançar o valor de potência requerido pela soma das potências individuais.

X) Comprovação que possui em seu quadro permanente, na dada prevista para entrega da proposta, profissional habilitado de nível superior Engenheiro Eletricista, detentor de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou ente da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, o serviço de fornecimento, instalação e comissionamento de gerador solar fotovoltaico do tipo conectado à rede (on-grid) com capacidade mínima de 90 kWp, vedado expressamente a apresentação de CATs de sistema solar fotovoltaico com potência inferior, com o objetivo de alcançar o valor de potência requerido pela soma das potências individuais.

Infere-se, destarte, que dentro de sua esfera discricionária, optou a Administração Pública por inserir exigência editalícia que encontra espeque legal no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93. E, por trafegar na estrita legalidade, a intervenção pelo Poder Judiciário redundaria em reapreciação do próprio mérito administrativo, o que é manifestamente vedado pelo princípio da separação dos poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Em casos correlatos, não é outro o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES - IMPUGNAÇÃO APÓS ABERTURA DOS ENVELOPES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer concomitantemente dois requisitos, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos estes ausentes "in specie".

Conforme estabelece o art. 41 da Lei 8.666/93, após tomarem ciência das normas contidas no edital, os interessados devem impugná-las até o momento da abertura dos envelopes contendo as propostas.

È vedado ao poder judiciário exercer controle judicial sobre o mérito do ato administrativo, podendo somente examiná-lo sob o aspecto da legalidade, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.250194-9/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2015, publicação da súmula em 01/06/2015). Sem grifo no original.

Mesmo racional é verificado no parecer de ordem n. 28 emitido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça:

A licitação está vinculada, entre outros, aos princípios da igualdade, publicidade, moralidade administrativa e vinculação ao edital. Estabelece o Edital do certame que as empresas participantes deveriam juntar atestados de capacidade técnica, conforme exigência do edital, o que comprovadamente não foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

cumprido pela empresa impetrante. A exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se contratado, apresenta possibilidade de executar satisfatoriamente a obra ou serviço licitado.

Tal exigência tem, a priori, o escopo de demonstrar, com maior exatidão, a experiência da pessoa jurídica, e não apenas do profissional contratado, em relação ao objeto licitatório, o que não caracteriza nenhuma irregularidade, tampouco exigência desarrazoada a justificar o seu afastamento.

Desta feita, não vislumbro nenhum ato abusivo a caracterizar a violação ao caráter competitivo do feito licitatório, mantendo a decisão recorrida, e negando provimento aos recursos apresentados.

Pedra Azul, Minas Gerais, 29 de novembro de 2021.

  
Rosalvo Oliveira Filho

Pregoeiro Oficial